



**MPV 869**  
**00161**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Economia.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomias técnica, decisória e financeira.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) 869/2018 criou um novo modelo institucional para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), muito diferente do amplamente debatido com a sociedade civil, aprovado pelas Casas do Congresso Nacional e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira.

Esse novo modelo instituído para a ANPD, parte integrante da Presidência da República, representa um grave prejuízo à sua independência administrativa e autonomias técnica e decisória, na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e ingerência de setores específicos.



SF/19323.90072-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Frise-se que a independência técnica, decisória e política da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções, fator fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, haja vista que uma de suas principais funções é acompanhar o tratamento de dados e fiscalizar, tanto o poder público quanto a iniciativa privada.

Garantir, não somente a autonomia técnica, mas decisória e política da Autoridade é assegurar a efetividade da Lei de Proteção de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a função de monitorar e impor penalidades às condutas que venham contradizer a Lei.

Neste sentido, a ANDP deve ter independência administrativa e decisória de forma a manter-se vinculada, mas não subordinada a Administração Pública Direta.

Estas garantias criam terreno fértil para o enforcement das decisões tomadas pelo Órgão, a medida em que a protegem de intervenções externas privilegiadas em atendimento a interesses de quaisquer entes do governo em sua administração, além de impedir que seus atos sejam eventualmente reformados pela entidade à qual está vinculada.

Dada sua natureza, sua vinculação ao Ministério da Economia promoverá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes da estrutura do próprio Ministério, como a Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Previdência e Trabalho, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Vinculada ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Economia - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas, pois a tecnologia digital implementada no tratamento de dados pessoais pode prevenir e combater a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho e a pirataria, otimizar a administração dos tributos federais, inclusive previdenciários, o controle aduaneiro, bem como poderá minorar a taxa de juros por meio de análise inteligente de crédito.



SF/19323.90072-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Ademais, a capacidade da indústria brasileira de competir internacionalmente depende da habilidade de promover a transformação digital e, a atual estrutura do Ministério da Economia - que concentra funções anteriormente exercidas pelos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Planejamento e Indústria e Comércio - promove de maneira exponencial a produtividade e o desenvolvimento da economia do país cada vez mais baseada em dados e inovação.

Os dados são como insumos para a tomada de decisão, num cenário em que a imensa quantidade de informação disponível e devidamente tratada permite o surgimento de novos modelos de negócios (tal como a economia compartilhada), contribui com a redução dos custos de operação, favorece a geração de oportunidades de trabalho, bem como aumenta a segurança do trabalhador.

Dessa forma, não faz sentido manter a Autoridade vinculada à Presidência da República, onde ficaria deslocada em suas competências e possivelmente inefetiva.

Ressalta-se ainda, as alterações propostas pela MPV 869/2018 torna o modelo brasileiro incompatível com o modelo internacional. São inúmeros os países que dispõem de legislação específica de proteção de dados e de uma Autoridade de Proteção de Dados independente, com plenos poderes para garantir a obediência à lei. Além disso, a existência de cláusulas restritivas – como no caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia/GDPR – de transferência de dados pessoais para países que não dispõem de adequada proteção à privacidade pode comprometer nossas relações comerciais e afastar oportunidades de investimento financeiro internacional.

O GDPR levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e mais recentemente o Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos seus governos. Isso porque a União Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.



SF/19323.90072-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Cabe mencionar que, no que se refere às oportunidades de investimento financeiro internacional, o Brasil tem mantido as tratativas com o desejo de ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e sem dúvida alguma, tal modelo independente para a ANDP é imprescindível.

O reconhecimento internacional ao Brasil, como um país que confere um nível adequado de proteção de dados pessoais depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma, do contrário, a conclusão da comunidade internacional é de insegurança para novos investimentos.

O Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover os avanços institucionais sugeridos, ou seja, instituir uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em

**Senador EDUARDO GOMES**  
MDB-TO

